



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10803.720064/2012-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. PRÊMIO INCENTIVO. FRAUDE.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados prestadores de serviços a título de prêmio incentivo, pois se tratam de parcelas de caráter remuneratório, ainda que tenham ocorrido mediante a interposição fraudulenta de pessoa jurídica.

AFERIÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Constatada sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa ou ainda se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração de segurados a seu serviço, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, levantar de ofício importância que apurar devida, resultando no lançamento por aferição indireta, que encontra amparo nos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa face à tal procedimento.

PROVAS DOS AUTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO.

Planilhas e recibos de lavra do próprio contribuinte não são hábeis, por si sós, a infirmar as conclusões da autoridade lançadora, estando estas amparadas em livros fiscais, notas fiscais e contratos firmados pelo recorrente.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FRAUDE. DECADÊNCIA PARCIAL.

Estão decaídos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da ciência do lançamento, contado tal prazo observando-se o art. 173, I do CTN face à fraude constatada pela autoridade lançadora.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 173, I DO CTN.

O prazo aplicável para a verificação do decurso do prazo decadencial para lançamento de multas dado o descumprimento de obrigações acessórias rege-se pelo art. 173, I do CTN, por não comportarem elas pagamento antecipado.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES.

Tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas a obrigação principal e acessórias.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as nulidades suscitadas e dar-lhe parcial provimento, de modo a reconhecer a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores anteriores a 12/2006.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente os seguintes autos de infração (fls. 3/209), referentes às competências de 01/2006 a 05/2008:

- AI DEBCAD n.º 37.359.5859, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas;

- AI DEBCAD n.º 37.359.5867, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas;

- AI DEBCAD n.º 37.359.5875, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas;

- AI DEBCAD n.º 37.359.5840, com código de fundamento legal 68, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, de fls. 201 a 209, traz, em síntese, as informações assim resumidas pela instância recorrida, e que se transcreve, na essência (fls. 3651/3655):

- que, em decorrência de investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foram identificados fortes indícios da existência de uma organização criminosa envolvendo a participação de várias pessoas físicas e jurídicas com prováveis prejuízos ao erário público;

- que a RFB passou a integrar os trabalhos que, em seu âmbito, recebeu o cognome de Operação Aquarela, tendo apreendido inúmeros documentos relacionados às possíveis fraudes;

- que, das investigações e análise de tais documentos, apurou-se que, em uma das vertentes do suposto esquema fraudulento, figurava uma certa empresa do segmento de cartões de crédito, onde o seu *modus operandi* tinha como objetivo oferecer serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, resultando em mecanismo de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes, mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie o montante que lhe fora atribuído;

- que as constatações acima, aliada a outros fatores correntes da área de planejamento das atividades fiscais da RFB, demandaram a abertura de procedimentos de diligência e de fiscalização em empresas do citado segmento,

dentre elas a EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA, CNPJ 03.069.255/0001-07, tendo sido apurado que o sujeito passivo em epígrafe foi um dos tomadores de serviços desta empresa;

- que embora a Expertise não tenha sido alvo direto na Operação Aquarela, o conteúdo das informações levantadas naquele evento, em conjunto com outras ações potencialmente implementadas no âmbito cotidiano da RFB, tais como o cotejamento de dados dos sistemas, e as demandas advindas de outros setores da casa e de órgãos externos, foi determinante para a abertura de procedimentos fiscais junto a contribuintes que prestaram ou tomaram serviços da natureza em foco;

(...)

- que da análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte acima identificado, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal, verificou-se que o mesmo contratou a prestação dos serviços da empresa Expertise Comunicação Total Ltda., com a finalidade de efetivar a premiação de beneficiários por ele indicados, mediante a utilização de cartões de crédito fornecidos pela contratada e entregues aos favorecidos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias, conforme contrato;

- que os montantes utilizados em tais operações foram pagos pelo contribuinte acima à Expertise mediante Notas Fiscais de Prestação de Serviços (doc. 12 a 24), acrescidos da respectiva taxa a título de comissão pelos serviços prestados, cujos valores foram contabilmente apropriados nas contas de Resultado “Propaganda e Publicidade” em seus diversos centros de custos, conforme Relação das Notas Fiscais da Expertise (doc.53), nos Balancetes de Verificação (doc. 40 a 42), e ainda, nas folhas dos livros Razão (doc. 43 a 52);

- que, em seus registros contábeis o contribuinte omitiu os reais beneficiários dos pagamentos, ou seja, as pessoas indicadas por ele para receber os cartões e realizar os respectivos saques, embora, no atendimento parcial à fiscalização, realizado em 10/07/2012 (doc.03) tenha declarado que “... nos anos-calendário de 2006 à 2008, tomamos serviços junto à EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., tendo por finalidade o pagamento de premiação/comissão a terceiros *pela venda de nossos produtos.*”, e o contador e procurador, Sr. João Franchini, declarou que “...os valores pagos à Expertise não transitaram pelos controles da folha de pagamento da empresa Kitchens ...”

- que, assim, restou constatado que o contribuinte deixou de incluir, em suas folhas de pagamento e respectivas GFIP's, as remunerações pagas através dos cartões emitidos, a seu pedido, pela Expertise, conforme consta em cláusula contratual, e também não identificou os reais beneficiários e os respectivos valores pagos aos mesmos;

- que, os pagamentos à Expertise foram realizados através do sistema PGFOR Bradesco (doc. 25 a 38), que se ilustra, de forma aleatória, através do extrato bancário, do formulário PGFOR e das respectivas notas fiscais (doc.54), a operacionalização de tais pagamentos, assim como o critério adotado em sua contabilização (doc. 55);

- que, a partir dos fatos e evidências narrados, concluiu-se que o sujeito passivo fez uso da estratégia de remunerar pessoas e ocultar tais beneficiários aos olhos do fisco, mantendo à tona apenas e tão somente as operações realizadas com a pessoa jurídica administradora dos cartões;

- que não havendo identificação dos beneficiários do programa de gerenciamento de premiação, mediante o uso do cartão “Exchange Card”, assim como dos valores estabelecidos a cada um dos premiados, os salários de contribuição da Previdência Social foram alcançados mediante o critério da aferição indireta, respaldado pelo art. 33, § 3º da Lei n.º 8.212/91.

Dada a ausência de declaração da GFIP dos dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foi caracterizada a infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e ao art. 225, inciso IV, § 4º do RPS (CFL 68).

Como a infração foi praticada antes do advento da MP n.º 449/08, foi realizado cotejo entre a multa prevista na Lei n.º 9.430/96, que corresponde a 75% sobre o valor da contribuição lançada, e a soma da multa de mora de 24%, prevista no art. 35 mais a multa estabelecida no § 5º do art. 32, ambos da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se a mais benéfica ao sujeito passivo, no caso, o regime anterior à edição da citada medida provisória. Também foi expedida a representação fiscal para fins penais em decorrência da ausência de declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, que resultou, em tese, na prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme disposto no inciso I do art. 337-A do Código Penal.

Apesar de impugnada (fls. 3150/3196), a exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 3648/3678), o que ensejou a interposição de recurso voluntário em 8/8/2013 (fls. 3691/3737), no qual foi arguído, em síntese, que:

- o lançamento é nulo por cerceamento de defesa, pois não poderia ter sido utilizada aferição indireta dado que a fiscalização não esgotou os meios possíveis de realizá-lo diretamente ao não buscar a verdade material solicitando relação dos beneficiários dos pagamentos para intimá-los com vistas a averiguar a situação;

- o direito do Fisco de lançar estava decaído, pois as contribuições em comento se tratam de tributo lançado por homologação, obedecendo o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN;

- as notas e recibos fiscais relativos aos pagamentos efetuados à empresa Expertise estão devidamente contabilizadas e registradas nos livros fiscais, frisando que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, e que foi trazida documentação por amostragem que comprova valores pagos a pessoas jurídicas incluídos naqueles pagamentos;

- alega que as multas impostas são concomitantes, visto que impostas relativamente ao mesmo fato gerador. Insurge-se, outrossim, contra a representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, da análise dos documentos e informações coligidos aos autos, a fiscalização constatou que o contribuinte contratou a empresa Expertise Comunicação Total Ltda. com a finalidade de efetivar a premiação de beneficiários por ele indicados, mediante a utilização de cartões de crédito fornecidos pela contratada e entregues aos favorecidos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias, conforme contratos colacionados.

Vale transcrever o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal;

2.2. Da análise dos documentos e informações verificou-se que contribuinte contratou a prestação dos serviços da empresa Expertise Comunicação Total Ltda – CNPJ 03.069.255/000107, com a finalidade de efetivar a premiação de beneficiários por ele indicados, mediante a utilização de cartões de crédito fornecidos pela contratada e entregues aos favorecidos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias, conforme contrato entre as partes (doc. 07 e 08). Senão vejamos, as cláusulas de obrigações então estipuladas:

(...)

2.3. Os montantes de tais operações foram pagos pelo contribuinte acima à Expertise mediante Notas Fiscais de Prestação de Serviços (doc. 12 a 24), acrescidos da respectiva taxa a título de comissão pelos serviços prestados, cujos valores foram contabilmente apropriados nas contas de Resultado “Propaganda e Publicidade” em seus diversos centros de custos, conforme Relação das Notas Fiscais da Expertise (doc.53), nos Balancetes de Verificação (doc. 40 a 42), e ainda, nas folhas do livros Razão (doc. 43 a 52);

2.4. Em seus registros contábeis o contribuinte omitiu os reais beneficiários dos pagamentos, ou seja, as pessoas indicadas por ele para receber os cartões e realizar os respectivos saques, muito embora, no atendimento parcial à fiscalização, realizado em 10/07/2012 (doc.03) tenha declarado que “ com referência à intimação constante do Termo de Início de Fiscalização, acima identificado, informamos, inicialmente, que nos anos-calendário de 2006 à 2008, tomamos serviços junto à EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., tendo por finalidade o pagamento de premiação/comissão a terceiros pela venda de nossos produtos.”

2.5. Ainda no expediente acima citado (doc.3) o contribuinte, através de seu contador e procurador, Sr. João Franchini, declarou: “...os valores pagos à Expertise não transitaram pelos controles da folha de pagamento da empresa Kitchens ...”

2.6. Assim, restou constatado que o contribuinte deixou de incluir, em suas folhas de pagamento e respectivas GFIP's, as remunerações pagas através dos

cartões emitidos, a seu pedido, pela Expertise, conforme consta em cláusula contratual, e também não identificou os reais beneficiários e os respectivos valores pagos aos mesmos; 2.7. Os pagamentos à Expertise foram realizados através do sistema PGFOR Bradesco (doc. 25 a 38), que se ilustra, de forma aleatória, através do extrato bancário, do formulário PGFOR e das respectivas notas fiscais (doc.54), a operacionalização de tais pagamentos, assim como o critério adotado em sua contabilização (doc. 55);

2.8. A partir dos fatos e evidências ora narrados, concluiu-se que o sujeito passivo fez uso da estratégia de remunerar pessoas e ocultar tais beneficiários aos olhos do fisco, mantendo à tona apenas e tão somente as operações realizadas com a pessoa jurídica administradora dos cartões.

(...)

Verifica-se que o contribuinte efetuava pagamentos a terceiros, mediante a utilização de interposta empresa contratada, a título de prêmios de incentivo profissional.

Entretanto, escriturava tais valores em contas de resultado como despesas de "Propaganda e Publicidade", donde se evidencia a materialidade da infração, visto que a remuneração paga a segurados era impropriamente contabilizada como despesas pagas a pessoa jurídica por prestação de serviços.

Mister registrar que remuneração paga a prestadores de serviços deve constar na folha de pagamento, e ser devidamente contabilizada seja como custo ou despesa com mão de obra/salário, seja como remuneração ou honorários, sendo feito o respectivo registro do desconto da contribuição devida em conta do passivo "inss a recolher" ou "previdência social a recolher", o que não se verificou na espécie.

Ademais, cabe lembrar que, consoante regra o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com base no art. 195, I, 'a' da CF, incluem-se no salário contribuição os rendimentos/remuneração pagos destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, não estando discriminados no § 9º desse dispositivo os prêmios por desempenho como exceção a essa regra.

De fato, prêmios pagos a título de incentivo refletem retribuição face a resultados da prestação laboral, de ínsito caráter remuneratório.

Nesse sentido, é remanso o entendimento do CARF, valendo citar os Acórdãos nºs 2402-004.203, j. 18/7/2014, 2302-003.467, j. 5/11/2014, 2401-003.919, j. 10/3/2015, 2402-004.781, j. 9/12/2015 e 2401-004.066, j. 28/1/2016.

Diante desse quadro, se evidencia ter sido corretamente efetuada a aferição indireta das contribuições previdenciárias com respaldo nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 (redação vigente à época dos fatos):

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...)

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

(...)

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Com efeito, os lançamentos em referência escriturados na contabilidade, que deveriam refletir a efetiva atividade econômica da empresa, em especial o movimento real da remuneração paga ou creditada aos segurados, restaram como instrumentos de ocultação dos tributos devidos, ao esconder os verdadeiros contemplados pelos prêmios de incentivo pagos pelo recorrente.

Então foi sonegada informação ao Fisco, acarretando a aplicação do dispositivo legal encimado, sem que haja nulidade alguma em tal proceder. Ressalve-se que a aferição indireta é realizada de ofício pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de natureza inquisitória de apuração dos tributos, não havendo falar em concessão de "avaliação prévia ao contribuinte", como por este cogitado.

Impende salientar que os contratos com a prestadora de serviços (fls. 275 e ss) e os livros contábeis (fls. 1878 e ss), registros do próprio contribuinte e por ele apresentados à fiscalização, serviram para mascarar a realidade subjacente. Surpreende daí que, no curso do contencioso, o recorrente apegue-se ao conceito de verdade material quando, na realidade, buscou justamente ocultá-la da administração tributária via interposição da pessoa jurídica Expertise Comunicação Total Ltda.

Destarte, a autoridade lançadora se desincumbiu adequadamente de seu ônus de demonstrar a fraude perpetrada, carregando as provas necessárias aos autos e traçando cenário fundamentado de suas conclusões. Desnecessária, conseqüentemente, a intimação dos beneficiários para a constituição do crédito tributário, mormente quando, perante o procedimento fiscal em curso, o contribuinte ficou inerte em discriminá-los, como poderia ter feito em seu eventual proveito, à ocasião.

Vale dizer, nessa toada, que o contribuinte trouxe em sua impugnação (fls. 3236/3269) - alegadamente para discriminar os beneficiários e apontar que dentre eles haveriam pessoas jurídicas - planilhas de origem incerta e passíveis de serem confeccionadas a qualquer tempo, bem como os "Boletim de Comissão", também de lavra própria, e nos quais não consta sequer a assinatura dos pretensos beneficiários.

Documentos desse gênero, ainda que o recorrente repute que "comprovam claramente" sua versão dos fatos, tem conteúdo meramente declaratório e não se contrapõem ao valor probatório de sua contabilidade, notas fiscais juntadas e contratos firmados com

terceiros, sendo inaptos, por si sós, a justificar ulterior dilação probatória ou mesmo arguições de nulidade ou improcedência do lançamento.

No tocante à arguição de decadência, tem-se como incontroverso serem os tributos objeto de lançamento sujeitos ao lançamento por homologação, como reza o § 4º do art. 150 do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)*

Nos casos destacados, porém, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito do Fisco de lançar o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E a situação ora examinada, como descrito, se ajusta à previsão normativa em destaque, haja vista ter sido descortinado esquema fraudulento que dissimulava remunerações a pessoas físicas prestadoras de serviço sob a aparência de pagamentos à pessoa jurídica, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre aqueles fatos geradores.

No particular, os autos de infração de obrigação principal versam sobre fatos geradores compreendidos entre 01/2006 e 05/2008, e a ciência ao contribuinte do lançamento deu-se em 24/10/2012 (fl. 3144).

Por conseguinte, revelam-se decaídos os lançamentos referentes aos períodos anteriores a 12/2006.

E, no que tange ao lançamento referente a obrigações acessórias, DEBCAD n.º 37.359.5840, esclareça-se que as multas por descumprimento desse gênero de obrigações são, necessariamente, constituídas de ofício pela fiscalização, não havendo falar em antecipação de pagamento. Submetem-se, então, também à regra geral de decadência tributária, disposta no já mencionado art. 173, I do CTN.

Observe-se, ainda, que verificada a conduta de não lançar na contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, mesmo que relativamente à apenas uma parte do período analisado, mantém-se incólume a multa aplicada.

Frente a essa constatação, não há decadência a reconhecer no tocante ao lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

Com referência à aventada duplicidade de penalidades ou *bis in idem*, não merece prosperar o arazoado da recorrente, pois foram aplicadas sanções distintas a fatos distintos, com supedâneo em prescrições legais diferenciadas.

No auto de infração nº 37.359.5840 (CFL 68) se discute a ocorrência de infração a obrigação acessória, a qual, a teor do que disciplina o art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, não se perquirindo a existência de dolo ou culpa, nem se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo, lavrada nos demais autos veiculados neste processo. O Termo de Verificação Fiscal demonstra minuciosamente, em seu item 5, como se aplicou a multa no referido lançamento, bem como traz consignado qual o fundamento legal que lhe deu supedâneo, inexistindo qualquer reparo a ser feito também neste particular.

Cada uma das infrações, repita-se, possui embasamento legal próprio, correspondendo a fatos diferentes previstos nas respectivas hipóteses de incidência. Acrescente-se que os acórdão do CARF trazidos à colação no recurso pelo recorrente, no intuito de amparar seus argumentos são atinentes à concomitância de multa de ofício e multa isolada por falta de recolhimentos de estimativas/carnê-leão sob a ótica do imposto de renda, tema bastante distinto do ora tratado.

Observe-se, ainda, que a apreciação de pleito relativo à representação fiscal para fins penais é obstada pelo teor da Súmula CARF nº 28, c/c o art. 72 do RICARF:

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as nulidades suscitadas, e dar-lhe parcial provimento, de modo a reconhecer a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores anteriores a 12/2006.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson